

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a punição a estabelecimentos comerciais que comercializarem bebidas alcoólicas adulteradas, falsificadas ou impróprias para consumo no Município de Indaiatuba e dá outras providências.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam sujeitos às penalidades previstas nesta Lei os estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, mercados, adegas, distribuidoras e quaisquer outros pontos de venda que armazenem, expuserem à venda, venderem ou distribuam bebidas alcoólicas adulteradas, falsificadas, corrompidas, deterioradas, avariadas ou que contenham substâncias nocivas à saúde.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I – multa de 1.500 (mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), na primeira autuação;

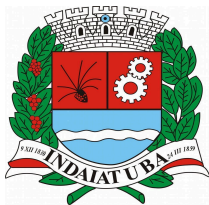
II – multa de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), interdição definitiva do estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência;

III – Apreensão e destruição de todo o estoque de bebidas adulteradas ou suspeitas de adulteração;

Parágrafo único – Considera-se reincidência a repetição de infração de mesma natureza no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da autuação anterior.



0035245
PROT - CMI 5027/2025
15/10/2025 15:08
PL 171/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n. ° 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP*

Art. 3º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade municipal competente, de forma isolada ou conjunta, conforme suas atribuições legais.

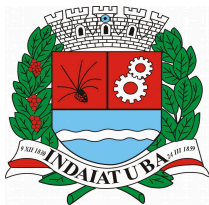
Art. 4º A fiscalização poderá ocorrer de forma permanente, preventiva ou repressiva, mediante inspeções, apreensões, coleta de amostras e demais medidas cabíveis.

Art. 5º A apuração da infração observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.

DANILO BARNABÉ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reprimir a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas adulteradas, falsificadas ou impróprias para consumo no âmbito do Município de Indaiatuba, por meio da aplicação de sanções administrativas rigorosas aos estabelecimentos infratores.

Nos últimos meses, foram registrados diversos casos de intoxicação e mortes decorrentes do consumo de bebidas adulteradas com metanol, substância altamente tóxica e potencialmente letal. O consumo desse tipo de produto tem provocado graves danos à saúde pública, evidenciando a necessidade de uma resposta legislativa célere e eficaz em nível municipal.

A proposta estabelece multas expressivas e a cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência, de modo a desestimular a prática ilícita e reforçar a responsabilidade dos comerciantes na verificação da procedência e autenticidade das bebidas que comercializam.

A competência do Município para legislar sobre matéria dessa natureza decorre do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos entes municipais o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Além disso, os arts. 135, 140 e 142 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba asseguram ao Município a responsabilidade pela proteção da saúde, defesa do consumidor e fiscalização de atividades comerciais.

O projeto não cria cargos nem gera despesas diretas ao Poder Executivo, limitando-se a fixar sanções administrativas de natureza preventiva e punitiva, podendo ser aplicado com a estrutura administrativa já existente, especialmente por meio da Vigilância Sanitária, Secretaria da Fazenda, Procon Municipal e Guarda Civil.

Inspirada em propostas semelhantes apresentadas na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, notadamente os Projetos de Lei nº 1.037/2025 e nº 1.068/2025, esta iniciativa municipal reforça o combate à adulteração de bebidas e atua na proteção direta da saúde da população e da integridade do consumidor.

Diante da gravidade do tema e do interesse público envolvido, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, que representa uma ação firme e necessária em defesa da vida, da segurança e da saúde dos cidadãos indaiatubanos.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.

DANILO BARNABÉ
Vereador